



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 16:427.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação de uma Convenção Internacional, assinada entre Portugal e outras nações, relativa à circulação por estradas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Rectificação ao decreto n.º 16:427

Para os devidos efeitos se rectifica que a lin. 40 da col. 2.ª da p. 295, do *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 28 de Janeiro último, onde se lê: «1 de Julho de 1928», deve ler-se: «1 de Junho de 1928».

Direcção Geral de Saúde, 13 de Fevereiro de 1929. — O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos vinte e quatro de Abril de mil novecentos e vinte e seis, foi assinada em Paris, entre Portugal e outras Nações, uma Convenção Internacional relativa à circulação por estradas, que foi feita num único exemplar, cujo teor é o seguinte:

Convenção Internacional relativa à circulação por estradas

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Estados abaixo mencionados, reunidos em conferência em Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, com o fim de facilitar na medida do possível a circulação por estradas internacionais, acordaram na Convenção seguinte:

ARTIGO 1.º

Cada um dos Estados contratantes obriga-se, na medida da sua autoridade, a tornar ou reconhecer applicaveis, nas vias abertas à circulação pública do seu território, as disposições seguintes:

Condução de veículos, animais de carga, de tracção ou de sela

ARTIGO 2.º

Todo o veículo andando isoladamente deve ter um condutor. Os combóios ou qualquer conjunto de veículos na estrada devem ter o número de condutores previsto pelos regulamentos nacionais.

Os animais de tracção, carga ou sela, em circulação nas vias abertas à circulação pública, devem ter um condutor.

Convention Internationale relative à la circulation routière

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des États ci-après désignés, réunis en Conférence à Paris du 20 au 24 avril 1926, en vue de faciliter, dans la mesure du possible, la circulation routière internationale, ont arrêté la Convention suivante:

ARTICLE 1

Chacun des États contractants s'engage, dans la mesure de son autorité, à rendre ou reconnaître applicables, sur les voies ouvertes à la circulation publique sur son territoire, les dispositions ci-après:

Conduite des véhicules, bêtes de charge, de trait ou de selle

ARTICLE 2

Tout véhicule marchant isolément doit avoir un conducteur. Les convois et trains sur route ont le nombre de conducteurs prévu par les règlements nationaux.

Les bêtes de trait, de charge ou de selle, en circulation sur les voies ouvertes à la circulation publique, doivent avoir un conducteur.